



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.901, DE 2023

Altera a Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018, para isentar do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos os candidatos que comprovarem adoção de animais.

Autor: Deputada Dayany Bittencourt (União/CE);

Relator: Deputado Felipe Francischini (UNIÃO BRASIL/PR)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.901, de 2023, da Deputada Dayany Bittencourt, propõe a alteração da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018, para isentar do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos os candidatos que comprovarem adoção de animais.

Ao incluir um inciso III ao art. 1º da Lei 3.656 de 2018, o projeto isenta, com ressalva, os concursos com editais publicados, os candidatos que comprovarem terem realizado, nos últimos doze meses contados da inscrição no concurso público, a adoção de animais que se encontravam temporariamente sob tutela do Poder Público ou de entidades privadas sem fins lucrativos destinadas à proteção animal.

Em sua justificativa, a nobre autora pontua que em 2019, um levantamento do Instituto Pet Brasil revelou que quase 4 milhões de animais estavam em situação de vulnerabilidade no país, principalmente cães e gatos. Ademais, durante a pandemia, o abandono de animais aumentou em cerca de 60%. Isso é atribuído à crise econômica e social que exacerbou a falta de responsabilidade das pessoas com os animais, levando ao abandono de animais mais vulneráveis.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Dito isso, existe uma necessidade de adotar medidas para proteger animais em condições de vulnerabilidade no Brasil. Isso inclui animais sob a tutela de famílias classificadas como vivendo abaixo da linha da pobreza, aqueles que vivem nas ruas, mas recebem cuidados de pessoas, e animais abandonados temporariamente sob tutela do Poder Público ou de organizações não governamentais de proteção animal.

Indo além, argumenta que, como proposta para aliviar o sofrimento desses animais, que enfrentam problemas de saúde, maus-tratos, atropelamentos e doenças ao viverem nas ruas, a concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos que comprovarem adoção de animais abandonados sob a tutela do Poder Público ou de organizações sem fins lucrativos de proteção animal nos últimos doze meses, será um grande avanço.

Por fim, salienta que a isenção é limitada a essas situações específicas para facilitar a comprovação, e acredita-se que isso incentivará a adoção de animais em situação de vulnerabilidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público (Mérito), Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e submetida ao rito ordinário.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 24/08/2023 a 05/09/2023). Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes à prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico, consoante disposto na alínea “d” e seguintes do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240983627900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

De início, vale consignar que, embora a proposta de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos que comprovarem a adoção de animais nos últimos 12 meses seja meritória em seu objetivo de incentivar a adoção e reduzir o sofrimento de animais em situação de vulnerabilidade, sua implementação prática pode enfrentar diversos desafios que colocam em dúvida sua viabilidade.

Dito isso, um dos principais obstáculos está na dificuldade de comprovar de forma efetiva a adoção de animais pelos candidatos. Assim, embora a proposta limite a isenção apenas às adoções realizadas por meio de órgãos públicos ou entidades de proteção animal, a emissão de uma certidão comprobatória pode se mostrar burocrática e sujeita a fraudes. Além disso, a adoção de animais de rua, que também se encontram em situação de vulnerabilidade, ficaria excluída dessa possibilidade, pois não haveria como atestar a legitimidade da adoção.

Dessa forma, outro ponto relevante é o risco de que a isenção da taxa de inscrição possa incentivar adoções com motivações equivocadas, como a obtenção do benefício, e não por um real compromisso com o bem-estar do animal. Nesse cenário, haveria a possibilidade de que, após a obtenção da isenção, os animais fossem posteriormente abandonados, frustrando o objetivo inicial da proposta.

Por conseguinte, a implementação dessa isenção poderia gerar custos adicionais para os órgãos públicos responsáveis pela realização dos concursos, uma vez que teriam de arcar com a perda de receita proveniente das taxas de inscrição.

Portanto, embora a intenção da proposta seja louvável, sua viabilidade prática é questionável, pois enfrenta desafios relacionados à comprovação da adoção, ao risco de adoções com motivações equivocadas e aos possíveis impactos financeiros para os órgãos públicos. Nesse sentido, é importante considerar alternativas que possam alcançar o mesmo objetivo de forma mais efetiva e sustentável.

Diante desses desafios, uma alternativa mais viável e efetiva que oferece ajuda e pode incentivar a adoção de animais em situação de vulnerabilidade é oferecer um desconto na taxa de inscrição em concursos públicos em troca de doações para organizações não governamentais (ONGs) de proteção animal.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240983627900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Diferentemente da isenção total da taxa de inscrição, o desconto proporcional ao valor doado às ONGs representa um incentivo mais equilibrado. Essa abordagem evitará os desafios relacionados à comprovação da adoção, uma vez que a doação pode ser facilmente comprovada por meio de recibos ou declarações emitidas pelas próprias entidades beneficiadas.

Ao envolver os candidatos de forma ativa no apoio à causa animal, a proposta do desconto na taxa de inscrição em troca de doação cria um vínculo direto entre o processo seletivo e a contribuição para a proteção dos animais. Assim, a iniciativa não apenas incentiva a adoção de forma indireta, mas também fortalece o engajamento da sociedade na resolução desse problema social.

Indo além, essa alternativa não gerará grandes custos adicionais para os órgãos públicos responsáveis pelos concursos, uma vez que a receita proveniente das taxas de inscrição seria apenas parcialmente reduzida, em vez de totalmente eliminada. Dessa forma, a qualidade e a eficiência dos processos seletivos não seriam comprometidas.

Ao mesmo tempo, a doação mínima exigida para obter o desconto na taxa de inscrição pode ser estabelecida em um patamar razoável, de modo a não onerar excessivamente os candidatos, mas que ainda assim represente um valor significativo para as ONGs de proteção animal. Isso garantirá que a ajuda e uma possível adoção, sejam motivadas por um real compromisso com o bem-estar dos animais, e não apenas pela obtenção do benefício.

Portanto, a proposta de desconto na taxa de inscrição em troca de doação para ONGs de proteção animal apresenta-se como uma alternativa mais viável e sustentável para incentivar a adoção de animais em situação de vulnerabilidade.

Para isso, proponho que haverá redução de 50% (cinquenta por cento) na taxa de inscrição em concurso federais, para aqueles candidatos que comprovarem a doação de no mínimo 50% da respectiva taxa para ONGs de proteção e bem-estar animal. Assim, o substitutivo que ora apresentamos, irá equilibrar os interesses dos candidatos, das entidades de proteção animal e dos órgãos públicos responsáveis





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

pelos concursos, tornando-o uma opção mais promissora para alcançar os objetivos desejados.

Por fim, com a implementação da redução, se faz necessária a adequação do art. 3º da Lei. n.º 13.656, de 2018 e da ementa do Projeto de Lei, que constarão no substitutivo.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei n.º 1.901, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, maio de 2024.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator

Apresentação: 03/05/2024 11:28:07.233 - CASP
PRL 1 CASP => PL 1901/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240983627900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.901, DE 2023

Apresentação: 03/05/2024 11:28:07.233 - CASP
PRL 1 CASP => PL 1901/2023

PRL n.1

Altera a Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018, para conceder redução na taxa de inscrição em concursos públicos aos candidatos que comprovarem doação a organizações de proteção animal.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 1º-A à Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018, para conceder redução na taxa de inscrição em concursos públicos aos candidatos que comprovarem doação a organizações de proteção animal.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar acrescido do art. 1º-A com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Terão redução de 50% (cinquenta por cento) na taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, os candidatos que comprovarem doação a organizações não governamentais sem fins lucrativos dedicadas à proteção e bem-estar de animais

§1º A comprovação da doação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita mediante a apresentação de recibo ou declaração emitida pela organização beneficiada, contendo o valor da doação.

§2º A redução prevista no caput deste artigo será aplicado somente aos candidatos que realizarem uma doação mínima correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de inscrição do respectivo certame.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240983627900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

* C D 2 4 0 9 8 3 6 2 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

§3º As organizações não governamentais sem fins lucrativos dedicadas à proteção e bem-estar de animais deverão fornecer aos doadores os recibos ou declarações comprobatórias das doações realizadas, conforme estabelecido no § 1º do deste artigo. (NR)º

Art. 3º O art. 3º da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção e **redução** de que **tratam** esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º. (NR)º”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, maio de 2024.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator

Apresentação: 03/05/2024 11:28:07.233 - CASP
PRL 1 CASP => PL 1901/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240983627900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

